

# DECORART

**CONTRA RAZÃO :**

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO MARCIO RONER GUIMARAES, DO  
DEPARTAMENTO DE LICITACAO Superintendência de Água e Esgotos (SAE) do  
Município de Catalão, Goiás.**

**Pregão Presencial nº 019/2021 – Processo Administrativo nº 2021014965**

**DECORART DISTRIBUIDORA DE PISOS E PORCELANATOS** pessoa jurídica de direito privado, titular do **C.N.P.J. nº 380952640001-49**, com sede na Rua Nossa Senhora de Fatima , nº 355, bairro São Francisco , por intermédio de seu representante legal ao fina assinado, nos autos do Pregão Presencial nº 019/2021 – Processo Administrativo nº 2021014965, respeitosamente, vem à presença de Vossa Senhoria, com supedâneo no art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002, para apresentar **CONTRARRAZÕES** ao Recurso Administrativo aviado pela empresa **DISTRIBUIDORA SÃO FRANCISCO LTDA (CNPJ.: 07.058.158/0001-61)**, impostas pela representante Soneide do Rosário Rodrigues Silva em face da decisão de habilitação e aceitação no certame da Empresa Recorrida **DECORART DISTRIBUIDORA DE PISOS E PORCELANATOS**, consoante as razões de fato e de direito aduzidas:

## **DA SINOPSE DO RECURSO**

A Recorrente se insurge contra o resultado da fase lances e habilitação do certame sob alegação de que, no que tange a Empresa Recorrida e a empresa Agrocerrado A Catalana LTDA, teria sido vislumbrado “indício de simulação da competitividade e fraude na licitação”, tão somente pelo simples fato da existência de vínculo de parentesco entre os sócios daquelas empresas licitantes, haja vista que “a primeira empresa de propriedade de Michelly de Rezende Silva e a 2ª empresa de propriedade de Emilio Veiga Rodrigues Paulino”.

A título de justificar sua impugnação, a Recorrente alega que “as empresas concorrentes pertencem a um casal, das empresas destacadas são localizadas em **endereço bem diferentes** e com negócios **distintos e separados** e, dessa forma, tenta induzir a Administração a acreditar que aquelas empresas licitantes integrariam a formação de mesmo “grupo econômico”.

A partir de tais situações, a Recorrente deduz que a participação concomitante daquelas aludidas empresas licitantes no certame em tela, teria supostamente lhes trazido “vantagens competitivas” na presente licitação, ao passo de que a presença de ambas empresas no mesmo pregão presencial serviria ao presumido propósito de “burlar os lances ofertados por uma mesma empresa na fase competitiva do certame”.

Com base em tais ilações, a Recorrente pugna pelo provimento de seu recurso administrativo e, conseqüentemente, pela inabilitação no presente pregão presencial tanto da empresa Decorart distribuidora de Pisos e Porcelanatos , quanto da empresa Agrocerrado a Catalana LTDA.



# DECORART

Eis, em modesto coligido, o teor do recurso administrativo em tela.

Em que pese o dever de respeito à irrisignação da Recorrente, em verdade, são totalmente equivocados e falaciosos os fundamentos apresentados neste recurso, de forma que seu pleito não deve ser acatado pela Administração. Veja-se!

## **DA INEXISTÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO ENTRE AS LICITANTES IMPUGNADAS E DA AUSÊNCIA DE QUALQUER VANTAGEM COMPETITIVA À EMPRESA RECORRIDA OU PREJUÍZO À FASE DE LANCES DO CERTAME**

O conceito de grupo econômico, por sua vez, na seara do direito comercial, pode ser sintetizado a partir da interpretação coordenada dos dispositivos da Lei das Sociedades Anônimas (Lei n.º 6.404/1976), principalmente, dos artigos 265, 267 e 269 daquele diploma legal, in verbis:

Art. 265. A sociedade controladora e suas controladas podem constituir, nos termos deste Capítulo, grupo de sociedades, mediante convenção pela qual se obriguem a combinar recursos ou esforços para a realização dos respectivos objetos, ou a participar de atividades ou empreendimentos comuns.

§ 1º A sociedade controladora, ou de comando do grupo, deve ser brasileira, e exercer, direta ou indiretamente, e de modo permanente, o controle das sociedades filiadas, como titular de direitos de sócio ou acionista, ou mediante acordo com outros sócios ou acionistas.

§ 2º A participação recíproca das sociedades do grupo obedecerá ao disposto no artigo 244.

Art. 267. O grupo de sociedades terá designação de que constarão as palavras 'grupo de sociedades' ou 'grupo'.

Parágrafo único. Somente os grupos organizados de acordo com este Capítulo poderão usar designação com as palavras 'grupo' ou 'grupo de sociedade'.

Art. 269. O grupo de sociedades será constituído por convenção aprovada pelas sociedades que o compoñham, a qual deverá conter:

I - a designação do grupo;

II - a indicação da sociedade de comando e das filiadas;

III - as condições de participação das diversas sociedades;

IV - o prazo de duração, se houver, e as condições de extinção;

V - as condições para admissão de outras sociedades e para a retirada das que o compoñham;

VI - os órgãos e cargos da administração do grupo, suas atribuições e as relações entre a estrutura administrativa do grupo e as das sociedades que o compoñham;



# DECORART

VII - a declaração da nacionalidade do controle do grupo;

VIII - as condições para alteração da convenção.

Parágrafo único. Para os efeitos do número VII, o grupo de sociedades considera-se sob controle brasileiro se a sua sociedade de comando está sob o controle de:

- a) pessoas naturais residentes ou domiciliadas no Brasil;
- b) pessoas jurídicas de direito público interno; ou
- c) sociedade ou sociedades brasileiras que, direta ou indiretamente, estejam sob o controle das pessoas referidas nas alíneas a e b.

A partir dos normativos supra transcritos, por conseguinte, à luz da legislação comercial pode concluir que para a configuração de “grupo econômico” é obrigatória a designação de uma sociedade controladora, ou de comando do grupo, que exerça, direta ou indiretamente, e de modo permanente, o controle das sociedades filiadas, como titular de direitos de sócio ou acionista, ou mediante acordo com outros sócios ou acionistas. Noutras palavras, para a formação de “grupo econômico”, são absolutamente inafastáveis dois elementos fundamentais:

- a) controle por uma sociedade sobre todas as demais;
- b) e que este controle esteja fundado na titularidade de ações ou de cotas ou, ainda, mediante acordo entre os sócios.

Já na seara do Direito do Trabalho, o conceito de “grupo econômico” encontra-se estabelecido no art. 2º, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, a saber:

Art. 2º - Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço.

[omissis]

§ 2º Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem grupo econômico, serão responsáveis solidariamente pelas obrigações decorrentes da relação de emprego.

Logo, à luz da legislação trabalhista, define-se “grupo econômico” quando uma ou mais empresas, embora tendo cada uma delas personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra.

Tanto na seara comercial quanto na seara trabalhista, portanto, para a caracterização de “grupo econômico” há imperiosa e inafastável necessidade de existir vínculo jurídico ou de fato, pelo qual uma determinada empresa exerça “poder de mando” sobre outra(s).



# DECORART

Nesse contexto, no que tange o presente caso concreto, é de fundamental relevância se esclarecer que a Empresa Recorrida não possui qualquer interdependência jurídica ou econômica para com a empresa Agrocerrado A Catalana LTDA, de modo que não possuem sócios ou administradores em comum, não compartilham sede e muito menos recursos materiais ou financeiros. Noutras palavras, não existe formação de grupo econômico entre aquelas citadas empresas.

Ora, o simples fato das empresas impugnadas possuírem sedes e endereços diferentes, e serem um casal, ou de existir vínculo de parentesco entre os sócios de cada sociedade empresarial, como alegado pela Recorrente, por si só, não perfaz justo motivo para se considerar que aquelas licitantes integrem mesmo “grupo econômico”, inclusive por obediência ao princípio constitucional da legalidade (art. 5º, inciso II, CR), haja vista que não há norma que proíba tal situação ou a estabeleça como requisito para configuração de “grupo econômico”.

Destarte a ausência de configuração de “grupo econômico” entre as empresas impugnadas, não se pode presumir qualquer violação aos deveres de probidade, isonomia e moralidade da participação daquelas licitantes no atual pregão presencial.

Doutra parte, em face da premissa de “presunção de inocência” insculpida em nossa Carta Magna (art. 5º, inciso LVII), a simples existência de vínculo de parentesco entre sócios que compõe distintamente aquelas sociedades empresariais não perfaz razão suficiente para se deduzir que as empresas impugnadas teriam agido em conluio na licitação; até porque a análise da própria dinâmica da fase de lances é suficiente para se constatar que não houve quaisquer prejuízos à competitividade, e muito menos qualquer vantagem para a Empresa Recorrida.

Nesse sentido, ao se observar a competente “Ata de Realização do Pregão Presencial n.º 19/2021”.

Ora, se as empresas impugnadas estivessem eventualmente atuando em conjunto, como alega a Recorrente, deveriam possuir quantitativo de lances bem próximos, se o propósito fosse o de “burlar os lances ofertados por uma mesma empresa na fase competitiva do certame”, fato que indubitavelmente não ocorreu no caso em concreto.

Em verdade, a Empresa Recorrida desde o seu lance original já apresentava o menor preço dentre as propostas apresentadas no certame, e já na fase de lances, atuou incisivamente para sagrar-se vencedora da licitação. Ou seja, a proposta de menor preço inicial também foi a proposta vencedora da fase de lances.

Nesse contexto, os fatos consignados na ata do presente pregão são irrefutáveis para se demonstrar a ausência do menor prejuízo à competitividade do certame, de forma que as alegações da Recorrente não passam de mera retórica sofista no desiderato de prejudicar o interesse público na contratação da proposta mais vantajosa para a Administração, em prol de beneficiar seus interesses pecuniários no caso, uma vez que não há nexos causal entre o suposto prejuízo à competitividade no certame com a conduta das empresas licitantes



# DECORART

impugnadas, não se pode concluir pela ocorrência de qualquer fraude a licitação. Nesse sentido o próprio Tribunal de Contas da União – TCU possui jurisprudência pacífica, consoante se pode constatar dos seguintes arestos colacionados, in verbis:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. INDÍCIOS DE FRAUDE À LICITAÇÃO. REALIZAÇÃO DE DOIS PREGÕES ELETRÔNICOS POR UNIDADES GESTORES DISTINTAS COM O MESMO OBJETO. CONCESSÃO DE CAUTELAR SUSPENSIVA SOBRE O ANDAMENTO DO CERTAME CONDUZIDO PELO COLOG.

OITIVAS. INDÍCIOS DE CONLUIO ENTRE EMPRESAS DO MESMO GRUPO ECONÔMICO, ALÉM DE SÓCIOS COM RELAÇÃO DE PARENTESCO.

CONHECIMENTO DA REPRESENTAÇÃO PELO ACÓRDÃO 1.219/2016-TCUPLENÁRIO. REVOGAÇÃO DA CAUTELAR SUSPENSIVA. NECESSIDADE DE

SANEAMENTO DOS AUTOS. DETERMINAÇÃO PARA A DEVIDA NEGOCIAÇÃO DE PREÇOS COM OS LICITANTES NA ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO DO CERTAME, COM VISTAS À REDUÇÃO A PREÇOS DE MERCADO. SUCESSO NA ALUDIDA NEGOCIAÇÃO DE PREÇOS. CELEBRAÇÃO DO CONTRATO.

AUDIÊNCIA DOS GESTORES. PROCEDÊNCIA PARCIAL. ACOLHIMENTO DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA. DETERMINAÇÃO.

[omissis]

Não existe vedação legal à participação, em um mesmo pregão, de empresas cujos sócios possuam relação de parentesco. A jurisprudência do TCU assentou-se no sentido que, referidas situações, por si só, não configuram ilegalidade e somente devem ser consideradas irregulares quando puderem alijar outros potenciais participantes (Acórdãos 2.341/2011, 526/2013, 1.448/2013 e 1.539/2014, todos do Plenário).

[omissis]

5. De fato, não existe vedação legal à participação simultânea, no mesmo certame licitatório, de empresas do mesmo grupo econômico ou mesmo com sócios em relação de parentesco, mas é necessário reconhecer que tais situações podem acarretar a quebra da isonomia entre as licitantes, salientando, contudo, que isso não restou confirmado no presente caso concreto.

6. Observo que, no caso específico de licitações na modalidade pregão, a própria dinâmica da disputa de lances tende a acirrar a competitividade entre as licitantes, conduzindo à seleção da proposta mais vantajosa, de sorte que a demonstração da fraude à licitação passa pela evidenciação do nexos causal entre a conduta das empresas com sócios em comum ou em relação de parentesco e a frustração dos princípios e dos objetivos da licitação.

7. Contudo, no caso específico do PP 19/2021, vê-se que, das 10 empresas classificadas, 5 participaram da fase de lances, com a efetiva competição entre 5 delas, durante o período da maioria dos lances, lembrando **que por diversas vezes** quando ambas as empresas apareciam na fase de lances juntas, a empresa Decorart distribuidora de Pisos e Porcelanatos, e A



# DECORART

Agrocerrado a Catalana LTDA , pediram para retirar seus preços, para os outros concorrentes pudessem participar.

Rodada	Tipo de Lance	Fornecedor	CPF/CNPJ	Lance
0	PROPOSTA INICIAL	AUTO PEÇAS DOM EMANUEL LTDA. EPP.	01.154.226/0001-00	R\$ 153.0000
0	PROPOSTA INICIAL	C F DOS SANTOS MERCADORIAS EM GERAL - ME (CROISIERE)	13.488.040/0001-76	R\$ 146.3700
0	PROPOSTA INICIAL	AGROCERRADO A CATALANA UNIPessoal LTDA-ME	22.911.124/0001-61	R\$ 140.0000
0	PROPOSTA INICIAL	DECORART DISTRIBUIDORA DE PISOS E PORCELANATOS	38.095.264/0001-49	R\$ 140.0000
1	LANCE NORMAL	AUTO PEÇAS DOM EMANUEL LTDA. EPP.	01.154.226/0001-00	R\$ 139.0000
1	LANCE NORMAL	C F DOS SANTOS MERCADORIAS EM GERAL - ME (CROISIERE)	13.488.040/0001-76	R\$ 138.0000
1	DESISTÊNCIA	AGROCERRADO A CATALANA UNIPessoal LTDA-ME	22.911.124/0001-61	R\$ 0,0000
1	LANCE NORMAL	DECORART DISTRIBUIDORA DE PISOS E PORCELANATOS	38.095.264/0001-49	R\$ 137.0000
2	LANCE NORMAL	AUTO PEÇAS DOM EMANUEL LTDA. EPP.	01.154.226/0001-00	R\$ 136.0000
2	LANCE NORMAL	C F DOS SANTOS MERCADORIAS EM GERAL - ME (CROISIERE)	13.488.040/0001-76	R\$ 135.0000
2	LANCE NORMAL	DECORART DISTRIBUIDORA DE PISOS E PORCELANATOS	38.095.264/0001-49	R\$ 134.0000
3	LANCE NORMAL	AUTO PEÇAS DOM EMANUEL LTDA. EPP.	01.154.226/0001-00	R\$ 133.0000
3	LANCE NORMAL	C F DOS SANTOS MERCADORIAS EM GERAL - ME (CROISIERE)	13.488.040/0001-76	R\$ 130.0000

Página 120 de 290

8. Por esse prisma, acompanhando o parecer da SAE entendo que, no presente caso concreto, a competitividade do certame não foi afetada.

A existência de relação de parentesco ou de afinidade familiar entre sócios de distintas empresas ou sócios em comum não permite, por si só, caracterizar como fraude a participação dessas empresas numa mesma licitação, mesmo na modalidade pregão. Sem a demonstração da prática de ato com intuito de frustrar ou fraudar o caráter competitivo da licitação, não cabe declarar a inidoneidade de licitante.

[TCU – Acórdão n.º 952/2018 Plenário – Processo n.º 023.691/2015-8 – Rel. Min. Vital do Rego – Julgado em: 02/05/2018 – grifos nossos].

Hoje, diante do texto legal, tal como se encontra redigido há mais de vinte anos, uma mesma empresa não pode apresentar duas propostas, mas nada impede que empresas distintas, embora vinculadas a um mesmo grupo econômico, apresentem diferentes propostas.

À luz do quanto foi acima exposto, pode-se afirmar, com segurança, que a simples participação, nos mesmos procedimentos licitatórios, de duas empresas cujas ações ou cotas pertencem ao mesmo grupo de pessoas, não configura violação ao sigilo da licitação nem fraude comprometedoras da competitividade do certame.



# DECORART

[TCU – Acórdão n.º 010.468/2008-8 Plenário – Rel. Min. Marcos Vinícios Vilaça – grifos nossos].

Eis, então, sobejamente demonstrado que a conduta da Empresa Recorrida não incorreu em quaisquer ilegalidades e muito menos prejudicou a premissa de competitividade do presente pregão presencial.

**Não se pode perder de vista, enfim, o caráter competitivo do certame, de forma que as análises de habilitação devem ser pautadas para não violarem a premissa da ampla concorrência que deve nortear os certames da Administração; pois a eventual inabilitação das empresas impugnadas representará aumento de despesa para o Erário Municipal.**

## CONCLUSÃO

Ex positis, quantum satis, as razões pelas quais não existe formação de grupo econômico entre as empresas licitantes ora impugnadas, e muito menos houve qualquer prejuízo à etapa de lances do certame, ou ainda qualquer vantagem competitiva à Empresa Recorrida, além de que não há razoabilidade e relevância nas suposições que vieram a embasar a irresignação trazida à baila no presente recurso administrativo, REQUER-SE à Vossa Senhoria que, diante da relevância dos fatos e argumentos de defesa ora apresentados, seja julgado totalmente improcedente o recurso administrativo aviado pela empresa Distribuidora São Francisco, e, por consequência, seja mantida a habilitação e aceitação da Empresa Decorart distribuidora de Pisos e Porcelanatos no Pregão Presencial nº 19/2021.

**Nestes Termos, Pede Deferimento.**

Catalão/GO, 31 de setembro de 2021.



**Michelly de Rezende Silva**

970.063.511-20

Diretor Geral